PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

LEI ORDINÁRIA N.: 06322/11

Autor: NEY LOPES JUNIOR
Data: 16/12/2011
Classif.: OUTROS
Ementa:

Dispõe sobre normas para os supermercados e hipermercados Instalados no Município de Natal e dá outras providências.

Texto:

A PREFEITA MUNICIPAL DE NATAL;
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Os supermercados e hipermercados instalados no Município de Natal ficam obrigados a disponibilizarem o funcionamento regular dos caixas de atendimento ao consumidor, de forma a evitar filas de espera causadas pelo fechamento dos caixas e a ausência de atendentes, respeitadas as regras legais de prioridade à idosos, gestantes e deficientes.

§ 1º - VETADO

§ 2º - VETADO

Art. 2° - Os supermercados e hipermercados farão pesquisa idônea anual, homologadas pelo órgão de fiscalização da Prefeitura Municipal de Natal, para efeito de identificar os períodos de maior freqüência da clientela, na forma estabelecida no artigo anterior e assim disponibilizar nos horários específicos, os caixas suficientes para atendimento ao consumidor.

Art. 3º - Os supermercados e hipermercados instalados no município de Natal ficam obrigados a instalar passagem adequada nos caixas de pagamento para portadores de necessidades especiais, especificamente usuários de cadeira de roda, pessoas obesas e gestantes em seus caixas de pagamentos.
Parágrafo único - VETADO

Art. 4º - Aos infratores desta Lei serão aplicadas as seguintes penalidades:
I - advertência por escrito na primeira ocorrência;
II - multa de R$ 1. 000,00 (mil reais) na reincidência;
III - multa de R$ 3. 000,00 (três mil reais) na segunda reincidência;
IV - multa de R$ 5. 000,00 (cinco mil reais) na terceira reincidência;
V - multa de R$ 10. 000.00 (dez mil reais) na quarta reincidência.
VI - VETADO
VII- VETADO

§ 1º - Considera-se reincidência para fins da presente Lei a constatação de nova infração no prazo de 03

(três) meses, contados da lavratura do auto de infração.

§ 2º - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo, IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º - Os valores arrecadados em virtude do descumprimento desta Lei serão necessariamente repassados para entidades sem fins econômicos, devidamente registrados, regularizados e com o título de reconhecimento de utilidade pública municipal aprovado pela Câmara Municipal de Natal e que tenham por objetivo a prestação de serviço e atendimento social a criança e adolescente, idosos, portadores de necessidades especiais e dependentes químicos.

Art. 5º - Os supermercados, hipermercados deverão no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei, tomar as medidas necessárias a seu fiel cumprimento.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da sua publicação, tendo a legislação eficácia, independente de regulamentação.

Art. 7º - VETADO

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 24 de novembro de 2011.

Edivan Martins - Presidente
Júlio Protásio - Primeiro Secretário
Albert Dickson - Segundo Secretário

Publicada no Diário Oficial do Município de: 20 de dezembro de 2011.